SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS

Federação Goiana de Municípios

Goiás , 06 de Julho de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO XI | Nº 2602

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2020 / 2021

Presidente	JOSÉ DE SOUSA CUNHA	Porteirão
1º Vice Presidente	ROGÉRGIO CARLOS TRONCOSO CHAVES	Morrinhos
2º Vice Presidente	DANIEL VIEIRA RAMOS	Bom Jesus de Goiás
Presidente do Cons Deliberativo	JACOB FERREIRA	São Luiz do Norte
Diretor Financeiro	FRANCISCO ALVES DE SOUSA JUNIOR	Teresópolis de Goiás
Diretor Financeiro Substituto	MAX PEREIRA BARBOSA	Joviânia
Diretor Administrativo	SÁVIO DE SOUSA SOARES BATISTA	Pilar de Goiás
Diretor Administrativo Substituto	OSWALDO MOREIRA VAZ	Hidrolina
Diretor da Escola de Gestão Publica	ISSY QUINAN JUNIOR	Vianópolis

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOÁS

SECRETARIA
AUTÓGRAFO DE LEI 027/2021

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 027 DE 01 DE JULHO DE 2021

"INSTITUE DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de 04 de maio de 2000.

I – Institui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022;

II – Dispõe sobre:

a) Alteração na Legislação Tributária;

b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

c) Critério e Forma de Limitação de empenho, nos casos de:

c.1 – Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

c.2 – Redução da dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financeiros com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2021, deverá observar:

I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III - A organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - Do Montante e Forma de utilização da Reserva de Contingência;

V - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

VI - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VII - A Renúncia de Receita;

VIII - A Geração de Despesas;

IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - As Despesas com Pessoal;

XI - O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XII - As Despesas com a Seguridade Social;

XIII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV - A Dívida e o Endividamento;

XV - Os Limites da Dívida Pública;

XVI - A Recondução da Dívida aos Limites;

XVII - As Operações de Crédito – Contratação;

XVIII - As Operações de Crédito – Vedações;

XIX - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;

XX - As Disponibilidades de Caixa;

XXI - A Preservação do Patrimônio Público;

XXII - A Transparência na Gestão Fiscal;

XXIII - A Escrituração das Contas Públicas;

XXIV - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXV - As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e probidade administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, e metas físicas dos projetos e atividades;

§ 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

I - Renúncia de Receita;

II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
III - Dívida Consolidada;

IV - Operação de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
V - Concessão de Garantia;

VI - Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 6º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º – O Poder Legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital em 2022, os limites estabelecidos no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 10 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 11 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II – Igrejas, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas os CMEIS, entidades sem fins lucrativos e escolas para atendimento escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 12 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO contém: o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

Art. 13 - Os Anexos de Metas Fiscais contém:

Demonstrativo I - Metas anuais, em valores para o exercício a que se referirem, e para os dois seguintes;

Demonstrativo II - A avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - A evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 14 - Anexo de riscos fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I - Dos Passivos Contingentes;

II – Demais riscos fiscais passivos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão especificados em anexo a Lei do Orçamento Anual, exclusivamente para detalhar o diagnóstico, o objetivo, as metas, a localização e a quantificação físico-financeira, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará o programa, a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e indicação de suas metas físicas.

Art. 16 - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, conforme especificado o artigo 27 e 28 da Lei 4320/64.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual conterá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento de Investimento;

III - O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único – Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento;

I - Deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual - PPA;

II - Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, geográficos, renda e escolaridade, procurando igualar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de todas as comunidades integrantes do Município.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

I - À previsão da receita;

II - À fixação da despesa.

Parágrafo único – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, nos termos da lei.

Art. 19 - O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e portarias expedidas pelo STN.

Art. 20 - O projeto de Lei Orçamentária Anual:

Parágrafo Único – Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Art. 21 – O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

I - Na Lei Orçamentária Anual;

II - Na Lei de Crédito Adicional

Art. 22 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes, de anulação de despesas devendo especificar a alteração na meta física correspondente, excluídas, as que incidam sobre serviço da dívida:

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 23 – Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 24 – Estão Vedados:

I - O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) A que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – Para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

a.2 – Para Prestação de garantias às operações de créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) A que se referem os artigos 156 e 159, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – Para prestação de garantia ou contra garantia à União;

b.2 – Para pagamento de débitos para com a União.

V - A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento, a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do Poder Executivo

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus Fundos;

a.3 – seus Órgãos;

a.4 – suas Entidades da Administração Direta;

a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;

a.6 – suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) - do Poder Legislativo:

b.1 – a Câmara de Vereadores;

IX – A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas.

Art. 25 – Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Art. 26 – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 27 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 – O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - Das transferências do Orçamento Fiscal;

II - Dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - De outras fontes.

Art. 29 – A Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II - A discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,

III - As informações complementares.

Art. 30 – O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 31 – As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I - Evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

II - Evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

III - Despesas do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV - Resumo da receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V - Resumo da despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI - Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores;

VII - Despesa do Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

a) Órgão:

b) Unidade:

c) Função:

d) Subjunção:

e) Programa:

f) Projetos:

g) Atividades.

VIII - Demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa segundo as categorias econômicas.

Art. 32 - A Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará será constituída ainda:

I – Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT e posteriores alterações.

II – O Município destinará para dispêndio de custeio e investimento com a saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas com impostos e transferências constitucionais obrigatórias.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 33 – A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

a) De passivos contingentes;

b) De outros riscos fiscais imprevistos;

c) De outros eventos fiscais imprevistos;

d) Contrapartida de receitas de capitais não previstas no orçamento;

e) Despesas previstas na LDO não contempladas no orçamento.

Art. 34 – O Montante da Reserva de Contingência será de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 35 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação do Orçamento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, bem como a programação quadrimestral de execução das metas físicas dos projetos e atividades.

§ 1º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, por Decreto próprio, até 30 (trinta) dias da data da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, as normas para execução do sistema de planejamento financeiro, controle de custos dos projetos e atividades, e o sistema de compras.

§ 2º - O Planejamento é responsável pela coordenação da elaboração do planejamento financeiro mensal do Poder Executivo, em conjunto com os demais Órgãos municipais, e encaminhá-lo para aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da publicação do respectivo Decreto.

§ 3º - A Secretaria que ultrapassar o limite de sua programação financeira de custeio mensal, e acumulada no bimestre, deverá sofrer redução de seu limite de empenho nos quatro meses seguintes para atingir os limites da programação.

Art. 36 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício, diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 37 – Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira, para as seguintes despesas abaixo:
I - Redução de investimentos programados;

II - Redução dos gastos com combustíveis para a frota de carros leves destinados à administração geral das secretarias a departamentos;

III - eliminação de despesas variáveis com pessoal;

IV - Redução de despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;

V - Redução das tarifas de energia elétrica, telefones e material de expediente.

Art. 38 – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 39 – Não serão objetivos de limitações às despesas:

I - De obrigações constitucionais e legais do ente;

II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

Art. 40 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, em Audiência Pública a ser realizada em qualquer espaço público escolhido pelo Poder Executivo.

Art. 41 – A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinado na legislação.

Art. 42 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

Art. 43 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 44 – A instituição, a previsão, a atualização e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.
Parágrafo único – As receitas patrimoniais de bens imóveis, deverão ser reavaliadas a preço de mercado.

Art. 45 – A inobservância da Instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 46 – As previsões de receita:

I - Observarão as normas técnicas e legais;

II - Considerarão os efeitos:

a) Das alterações na Legislação;

b) Da variação do índice de preços;

c) Do crescimento econômico;

d) De qualquer outro fator relevante.

III - Serão acompanhadas:

a) De demonstrativo:

a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 47 – A Câmara de Vereadores poderá ré estimar a receita, nos casos de comprovação de:

I - Erro de ordem técnica ou legal;

II - Omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 48 – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 – A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as

estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

Art. 50 – A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I - Das medidas de combate:

a) à evasão fiscal;

b) à sonegação fiscal;

II - Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;

III - Da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

Art. 51 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 52 – A renúncia de receita compreende:

I - A anistia;

II - A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - O subsídio;

IV - O Crédito Presumido;

V - Concessão de isenção em caráter não geral;

VI - Diminuição de alíquota;

VII - Redução da base de cálculo;

VIII - Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

Art. 53 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

I - Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios subsequentes, por meio do aumento de Receita, proveniente:

b.1) – da elevação de alíquota;

b.2) – da ampliação da Base de Cálculo;

b.3) – da criação de Tributo.

Art. 54 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

Art. 55 – A lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 56 – Os contribuintes que se enquadrem em legislação especificam de isenção do I.P.T.U. Terão o benefício e não caracterizará como anistia.

Parágrafo único – A isenção se estende aos usufrutuários do imóvel, desde que, comprovado a sua condição.

CAPÍTULO IX
DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 57 – A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) - compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 58 – as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;

II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 59 – As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo único – ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 60 – As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação para compras de materiais e outros serviços, como determina a Lei 8.666/93 e demais alterações.

Parágrafo único – ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 61 – A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 62 – A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 63 – A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 64 – A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que devem entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 65 – O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e no 02 (dois) exercícios subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 66 - O auxílio funeral somente poderá ser prestado às famílias carentes de acordo com o estabelecido em Lei Municipal específica.

Art. 67 - As despesas com obras públicas deverão ser contabilizadas nas referidas rubricas conforme anexo específico constante da lei do orçamento anual e registrada no patrimônio público quando de sua conclusão.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 68 – Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 69 – A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominais do anexo de metas fiscais da LDO.

IV - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - Adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual;

VI - Compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 70 – A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 71 – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa prorrogada NÃO AFETARÁ as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela permanente de despesa;

V - Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

VI - Compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

Art. 72 – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 73 – A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I - Não precisarão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e poderão ser executadas independentemente de implementação de:

a) – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - Deverão apresentar:

a) – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 74 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – Precisarão estar acompanhados de:

a) – medidas de compensação. Nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanentemente de despesa;

II – Deverão apresentar:

a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 75 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa quando:

I – Não forem acompanhadas de:

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) – comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

f) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

g) – compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

a) – comprovação de que a despesa prorrogada não afetará às metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 76 – Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão, até 31 de agosto de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, bem como suas remunerações.

Art. 77 – Somente poderão ser admitidos servidores observando o disposto no art. 169 da Constituição se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 77 desta Lei, considerados os cargos transformados, após 31 de agosto de 2021, em decorrência do processo de racionalização de planos de carreira, serão incorporados à tabela referida.

II – Houver vacância, após 31 de agosto de 2021, dos cargos ocupados constantes de referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 78 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o Art. 77 desta Lei, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretarias Municipais de Administração.

Art. 79 – A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município relativos a:

I – Mandatos eletivos;

II – Cargos;

III – funções;

IV – Empregados;

V – Vencimento;

VI – Vantagens fixas e variáveis;

VII – subsídios dos agentes políticos;

VIII – proventos da aposentadoria;

IX – Pensões;

X – Adicionais;

XI – gratificações;

XII – horas extras;

XIII – vantagens pessoais de qualquer natureza;

XIV – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;

XV – Os ativos;

XVI – os inativos, custeados pelo município;

XVII – os pensionistas, custeados pelo município;

XVIII – os valores do contrato de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único – Além das despesas relacionadas neste artigo serão somadas as despesas de pessoal as resultantes de novas contratações por concurso público, processo seletivo para atendimento dos programas federais e as inclusões ou alterações de cargos e salários.

Art. 80 – A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 81 – A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 82 – Na verificação do atendimento do limite 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) – e do seu superávit financeiro.

Art. 83 – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 84 – O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente fixado no exercício financeiro de 2021.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 85 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I - Não for acompanhado de:

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

II – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

Art. 86 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 87 – Os remanejamentos de dotação orçamentária das despesas de pessoal poderão ser realizados por abertura de crédito suplementar através de decreto, sendo desde já autorizado e deverá ser assegurada na LOA.

Art. 88 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 89 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

Art. 90 – Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido em Lei serão tomadas as seguintes providências:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:

a) – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

b) – exoneração dos servidores não-estáveis;

c) – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
d) – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

a) – receber transferências voluntárias;

b) – obter garantia direta ou indireta de outro ente;

c) – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 91 - O pessoal vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 92 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IV – Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI - Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 93 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesas obrigatórias de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 94 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

I – Quando não forem acompanhados de:

a) – estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) – adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

f) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

g) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Quando forem efetuados antes da implementação de:

a) – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Art. 95 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte amador;

II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição, no Art. 61 do ADCT, bem como na legislação Municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 96 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II – Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou

IV – Os que sejam autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Destinação dos recursos que deverão estar em plano de trabalho específico para cada entidade, e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 97 – A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I – Será autorizada por Lei específica;

II – Comprovação, por parte do beneficiário de:

a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, bem como balanço, balancete mensal, e cópia de ata do órgão que os aprovou.

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 98 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – Aos benefícios às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

II – À concessão de subvenções econômicas e subsídios.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata art. 203 da Constituição fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 99 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 100 – Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 101 - A doação ou cessão de imóveis do Patrimônio Municipal deverão obedecer a Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

CAPITULO XV
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 102 – A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

I – Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

a) Leis;

b) contratos;

c) convênios;

d) tratados

II – De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III – Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Parágrafo único - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 103 – A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e aceite de Título;

IV – Aquisição financiada de Bens;

V – Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivados financeiros.

Parágrafo único – Equiparam-se operações de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 104 – A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada, ou a entidade privada, através de lei específica.

CAPÍTULO XVI
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 105 – O limite para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia pelo município em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL, para esfera os Municípios.

Art. 106 – A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre

Art. 107 – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVII
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 108 – Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Art. 109 – No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

II – Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 110 – Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XVIII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 111 – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito do Município.

Art. 112 – O Poder Executivo se interessar em realizar operações de crédito formalizará seu pleito

I – Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a relação custo-benefício;

b) o interesse econômico e social da operação;

c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c. 4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;

c.5 – realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 113 – O total dos recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento ao contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Art. 114 – Os contratos de operações de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 115 – A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa a dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Art. 116 – As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 117 – Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Art. 118 – A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 119 – Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o município – inclusive sua Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – Refinanciar dívidas não contraídas à própria instituição concedente.

Art. 120 – O Município não está impedido de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 121 – São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

I – Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito;

III – Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior e serviços.

CAPÍTULO XX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 122 – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município.

Art. 123 – O Município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I – Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrativo:

a) a relação custo-benefício;

b) o interesse econômico e social da operação;

c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de crédito externo;

c.5 – realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 124 – A instituição financeira que contratar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Art. 125 – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do – LOA exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 126 – A União e o Estado não poderão realizar operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 127 – O Município interessado em realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 128 – A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira –TBF ou à que vier a esta substituir.

Art. 129 – A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO estará proibida:

I – Enquanto existir outra operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO de receita orçamentária não integralmente resgatada;

Art. 130 – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 131 – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 132 – O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES DE CAIXA

Art. 133 – As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, de acordo com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO XXII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 134 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente.

Art. 135 – A Lei Orçamentária Anual – LOA e as Leis de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos após:

I – Adequadamente atendidos os projetos em andamento;

II – Contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 136 – As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 137 – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIII
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 138 – os instrumentos de transparência da gestão fiscal:

I – São:

a) o Plano Plurianual – PPA;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

c) a Lei Orçamentária Anual – LOA;

d) as Prestações de Contas;

e) o Parecer prévio das prestações de contas;

f) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

g) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

Art. 139 – A transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 140 – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no controle interno, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 141 – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 142 - Enviar a Câmara Municipal cópia do balancete e dos documentos que os instruem em meio eletrônico na forma prevista no inciso X do Art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que o Município cumprir o envio eletronicamente dos dados contidos no Art. 43, fica este desobrigado de enviar ao Legislativo as cópias em papel.

CAPÍTULO XXIV

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 143 – A Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

I – O desenvolvimento econômico;

II – O desenvolvimento urbano;

III – O desenvolvimento administrativo;

IV – O desenvolvimento social;

V – O desenvolvimento ambiental.

Art. 144 – A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 145 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações e das metas físicas propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a lei 4.320 de 1964 e posteriores alterações.

§ 3º - Quando a abertura de créditos adicionais implicarem em alteração das metas constantes do demonstrativo referido, nesta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

§ 4° - A Lei ou decreto de crédito adicional que não obedecer ao presente artigo e seus parágrafos é nulo, exceto os que o Poder Legislativo convalidarem posteriormente a emissão.

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I – Autorização da Lei Orçamentária Anual - LOA;

II – Convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

c) atender a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 147 – O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148 – A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transferência da gestão fiscal.

Art. 149 – A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores e financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais autorizadas pelo Legislativo.

Art. 150 – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, decretada na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

II - Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

III – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) procedimento de limitação de empenho;

Art. 151 – No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto Nacional – PIB, regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

I – Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 152 – O Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Art. 153 – A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual.

Art. 154 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestre, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

Art. 155 – Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetárias e cambiais, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Art. 156 – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

Art. 157 – O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do exercício corrente.

Art. 158 – Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2021, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Art. 159 – O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 160 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a inserir na Lei Orçamentária Anual – LOA, novos projetos/atividades, por decreto, devendo estes serem convalidados posteriormente pelo Poder Legislativo.

Art. 161 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a rever os cálculos das Receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária – LOA, para o exercício de 2022.

Art. 162 – Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica, os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

Art. 163 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

VER. OZIEL FERREIRA DANTAS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elziron Messias de Oliveira
Código Identificador:F86D8AAB

SECRETARIA
DECRETO LEGISLATIVO 274/2021

DECRETO LEGISLATIVO nº **274** de **01** de **julho** de **2021**

> "APROVA as Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Eduardo Talvani de Lima Couto, relativas ao Exercício de 2012".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Palestina de Goiás(GO), no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO determinação judicial nos Autos do Processo: 5441451-56.2020.8.09.0023 que desconstituiu o Decreto Legislativo 270/2018, declarando não julgadas pela Câmara Municipal de Palestina de Goiás as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2012, determinando que estas sejam submetidas a um novo julgamento, nos termos do artigo 31, §2º, da CF;
CONSIDERANDO nova análise do Tribunal de Contas dos Município de Goiás através do Parecer Prévio – PP nº 00120/2020 Acórdão nº 01330 – Tribunal Pleno que manifestou pela Aprovação das Constas de Gestão do Poder Executivo Municipal de Palestina de Goiás relativas ao exercício de 2012 de responsabilidade de Sr. Eduardo Talvani de Lima Couto desconstituindo o débito imputado e reformando a decisão contida no Acórdão AC nº 06412/16;
CONSIDERANDO que desde o dia 13 de abril de 2021, através do Edital de Publicação nº 001/2021 exarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Palestina de Goiás, as referidas contas encontra-se a disposição dos cidadãos e instituições da sociedade para exame e apreciação, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam APROVADAS, nos termos do Parecer Prévio – PP nº. 00120/2020 e Acórdão 01330/2020 emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente a prestação de Contas **de Governo de responsabilidade do Sr. Eduardo Talvani de Lima Couto, relativas ao Exercício de 2012.**

Art. 2º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº 270/2018.

Câmara Municipal de Palestina de Goiás (GO), **01** de **julho** de **2021.**

VER. OZIEL FERREIRA DANTAS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elziron Messias de Oliveira
Código Identificador:78C9BDAD

SECRETARIA
REQUERIMENTO 007/2021

REQUERIMENTO Nº. 007/2021

ASSUNTO: "Construção de Bueiro"

REQUERENTE: Vereador **Oziel Ferreira Dantas**

REQUERIDO: Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palestina de Goiás (GO):

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e legais, requer a Vossa Excelência após anuência do Plenário o envio do presente expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Palestina de Goiás, solicitando-lhe a construção de um Bueiro em uma grota na estrada do Sr. José Alves de Oliveira (Zé Baiano) que dá acesso a propriedade do Sr. Valdison Ribeiro da Fonseca e outros.
Justificando que faça esta reivindicação devido as transtornos causados neste local na época das chuvas, onde em alguns períodos fica difícil o acesso as propriedade por este local.

Assim espera a apreciação deste, pelos nobres colegas desta Augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões "*Urias Rodrigues da Silva",* 28 dias do mês de junho de 2021.

OZIEL FERREIRA DANTAS
Vereador

Publicado por:
Elziron Messias de Oliveira
Código Identificador:878FA82F

SECRETARIA
DECRETO 003/2021

DECRETO Nº 003/2021

> "RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL"

Referência: Processo nº 004/2021
Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Prestação de Serviços Técnicos para Assessoria e Consultoria Jurídicas e Advocacia ao Poder Legislativo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e tendo o disposto previsto no art. 25, II c/c art. 13, ambos da Lei

Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 14.039/2020 e art. 4º, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Instrução Normativa nº 10/2015, do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e,

CONSIDERANDO, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, e a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Palestina de Goiás;

CONSIDERANDO, que a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, em função da notória especialização dá-se por previsão legal consignada no art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que a Câmara não dispõe de recursos humanos em seus quadros para atender às próprias necessidades;

CONSIDERANDO, que a Empresa possui profissional de notória especialização, que evidencia em suas qualidades técnicas, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como de seu desempenho em contratações anteriores, o que permite que seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, satisfaz plenamente aos objetos do Contrato;

CONSIDERANDO, que a hipótese de inexigibilidade reside exatamente na adequação da norma legal à realidade do Profissional;

CONSIDERANDO, a reputação ética-profissional da Contratada está respaldada por sua qualidade de seus serviços desenvolvidos para entes públicos como demonstra em seu *Curriculum Vitae*;

CONSIDERANDO, que a contratação é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado em face da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita;
CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Assessoramento e serviços jurídicos;
CONSIDERANDO, que são pacíficas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, quanto à inexigibilidade de contratação de prestação de serviços jurídicos face à singularidade e a notória especialização do profissional a ser contratado;

CONSIDERANDO, que da análise da proposta, podemos concluir que a escolha do contratado encontra-se plenamente justificada à vista do quanto já expendido, razão da preferência na sua contratação;

CONSIDERANDO finalmente, as razões de ordem objetiva para o perfeito enquadramento do profissional aos pressupostos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei 8666/93 e a Lei Federal nº 14.039/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - É declarada a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 14.039/2020, e Art. 4°, parágrafo 1°, inciso IV, alínea "b", da Instrução Normativa 10/2015, do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e levando-se em conta o que dispõem a doutrina e a jurisprudência, para obtenção dos serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica para o Poder Legislativo a partir da data da assinatura do Contrato até o dia 31 de dezembro de 2021;

Art. 2º - Reconhecida a competência, idoneidade e notoriedade técnica e profissional, fica autorizado a contratação da Empresa **LISK DIENNI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 41.805.762/0001-42,** representada pelo societário Sr. Lisk Dienni da Silva, brasileiro, casado, Advogado, registrado na OAB/GO sob o n. º 42209, portador da CI 5126712 – SSP/GO e CPF nº 023.095.921-02, observados os regramentos legais e de preços vigentes para os serviços dessa natureza;

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de julho de 2021.

VER. OZIEL FERREIRA DANTAS
Presidente da Câmara'

Publicado por:
Elziron Messias de Oliveira
Código Identificador:7871C046

SECRETARIA
EXTRATO CONTRATO 007/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2021

Processo de Contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021

Contratante:	**CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ. sob o nº 02.931.505/0001-03, com sede à Avenida Gualberto Pereira da Silva, 256, na cidade de Palestina de Goiás, Estado De Goiás, neste ato representado pelo **Sr. OZIEL FERREIRA DANTAS**, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 4096332-SSP/GO e CPF nº. 008.044.621-35.
Contratado:	Empresa **LISK DIENNI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 41.805.762/0001-42, com sede na Avenida Bastos nº 851-A, Qd. 03, Lt. 19, Setor Central em Palestina de Goiás(GO), neste ato representada pelo Sócio-Diretor **Sr. LISK DIENNI DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, registrado na OAB/GO sob o n. º 42209, portador da CI 5126712 – SSP/GO e CPF nº 023.095.921-02
Objeto:	Constitui objeto do presente Contrato, oriundo do Decreto nº 001/2021, de inexigibilidade de realização de procedimento licitatório para obtenção de serviços de assessoria e consultoria jurídicas e advocacia ao Poder Legislativo pela Empresa **LISK DIENNI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 41.805.762/0001-42, tendo o presente instrumento contratual vigência no ato da assinatura deste até o dia 31/12/2021, condicionando sua eficácia a partir da publicação
Fundamento legal:	Lei 8.666/93.
Valor:	**R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**
Dotação:	**- Outras Despesas de pessoal contratos terceirizados 01.01.01.31.0020.2.001-3.3.90.34**
Data da assinatura:	05/07/2021
Prazo de vigência:	05/07/2021 a 31/12/2021

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Palestina de Goiás - GO, 05 de julho de 2021.

ELZIRON MESSIAS DE OLIVEIRA
Responsável Publicações

Publicado por:
Elziron Messias de Oliveira
Código Identificador:72796E43

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 089

PORTARIA Nº 089/2021 APORÉ-GO, 05 DE JULHO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o Decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Senhor **RENATO SIROTTO CARVALHO**, CPF: 026.868.621-14, Prefeito de Aporé-GO, realizar viagem **GOIÂNIA/GO, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA AGEHAB, DETRAN, CAIXA ECONOMICA E GOINFRA,** com saída no dia **05/07/2021** e retorno previsto para o dia **06/07/2021**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às

Despesas com 02 Diárias dentro do Estado, **Com o valor Total de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. (05/07/2021).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:1DBBC629

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 097/2021

PROCESSO SELETIVO EDITAL N.º 002/2021.

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais etc...

CONVOCA a aprovada no processo seletivo, realizado conforme **Edital de Processo Seletivo nº 002/2021** de 05 de maio de 2021, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, no prazo legal de 30 dias, a contar da publicação deste, munida dos documentos exigíveis para o cargo de convocação, descrito no edital supramencionado, para a respectiva contratação. Fica a convocada alertada que, caso não atenda a convocação no prazo estipulado, será ***considerada desistente*** da vaga em questão:

BRENNA LORRAINE FERREIRA RODRIGUES

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2021.

LENIZE MARCIELE KUFF
Departamento de Recursos Humanos

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:19925721

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE DIORAMA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 05/2021
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 019/2021. CONTRATADO (a):**HELLEN CRISTINA DA SILVA XAVIER 05549926121**,inscrita no CNPJ n° 40.396.999/0001-54, situado à Rua Begônia, s/nº, Qd. 09 Lt. 04, Bairro José Cândido de Queiroz, Diorama-GO, CEP: 76.260-000, representada pelo Sr. **HELLEN CRISTINA DA SILVA XAVIER**, brasileira, casada, empresaria, Portadora do RG nº 6100897 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 055.499.261-21, residente e domiciliado à Rua Begônia, s/nº, Qd. 09 Lt. 04, Bairro José Cândido de Queiroz, Diorama-GO, CEP: 76.260-000, neste ato denominado de CONTRATADA, nos termos do processo de dispensa de licitação nº 019/2021 e na lei nº. 8.666/93. Os CONTRATANTES têm entre si justos e avençados, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 013/2021 sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. OBJETO DO ADITIVO:O presente Termo Aditivo destina-se a prorrogação do prazo de vigência e valor do contrato nº 013/2021de prestação de serviços, alongando o contrato em pauta e fixando o termo final de vigência para 31/12/2021, previsto nos termos do Art. 57, inc. II e 65 e alíneas, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto na cláusula sexta. Inteiro Teor em https://diorama.go.gov.br/sic/bcid/41/?acesso-a-informacao.html.

Prefeitura Municipal de Diorama-GO, 30 de Junho de 2021.

DEVAIR ALVES DE SOUZA NETO
Presidente da CPL

Publicado por:
Devair Alves de Souza Neto
Código Identificador:0C382497

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 04/2021
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 019/2021. CONTRATADO (a):**JULIANA ALVES FONTELES PEREIRA 00431452130**,inscrita no CNPJ n° 40.396.999/0001-54, situado à Rua Begônia, s/nº, Qd. 05 Lt. 34, Bairro José Cândido de Queiroz, Diorama-GO, CEP: 76260-000, representada pelo Srª. **JULIANA ALVES FONTELES PEREIRA**, brasileira, casada, empresaria, Portadora do RG nº 4605019 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 004.314.521-30, residente e domiciliado à Rua Begônia, s/nº, Qd. 05 Lt. 34, Bairro José Cândido de Queiroz, Diorama-GO, CEP: 76260-000, neste ato denominado de CONTRATADA, nos termos do processo de dispensa de licitação nº 019/2021 e na lei nº. 8.666/93. Os CONTRATANTES têm entre si justos e avençados, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 014/2021 sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. OBJETO DO ADITIVO:O presente Termo Aditivo destina-se a prorrogação do prazo de vigência e valor do contrato nº 014/2021de prestação de serviços, alongando o contrato em pauta e fixando o termo final de vigência para 31/12/2021, previsto nos termos do Art. 57, inc. II e 65 e alíneas, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto na cláusula sexta. Inteiro Teor em https://diorama.go.gov.br/sic/bcid/41/?acesso-a-informacao.html.

Prefeitura Municipal de Diorama-GO, 30 de Junho de 2021.

DEVAIR ALVES DE SOUZA NETO
Presidente da CPL

Publicado por:
Devair Alves de Souza Neto
Código Identificador:DB7DF72A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021- SRP
REGISTRO DE PREÇO
MODALIDADE: Pregão Presencial
TIPO: Menor preço por Item.
FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, TONERS, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, AVIAMENTOS, MATERIAIS DE EPI, ELETRODOMESTICOS E MOVEIS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM O MUNICIPIO DE DIORAMA-GO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, para o periodo ate 31 de dezembro de 2021. **O MUNICÍPIO DE DIORAMA-GO** torna público**,** para conhecimento dos interessados, que fará no dia 19 de Julho de 2021, às 08h00min (oito horas), na sede Administrativa

do Município, **LICITAÇÃO PÚBLICA** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**.
As empresas interessadas em participar desta licitação, deverão retirar cópia do edital de Pregão Presencial nº. 012/2021, na Sede da Prefeitura Municipal de Diorama-GO, onde poderá ser adquirido, nos dias úteis, no horário compreendido das 07h00min às 11h00min e das 13h00min horas às 17h00min, pelo telefone (64) 3689-1101, ou pelo site https://www.diorama.go.gov.br/.

Diorama-GO, 05 de Julho de 2021.

DEVAIR ALVES DE SOUZA NETO
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Devair Alves de Souza Neto
Código Identificador:2B79654C

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIORAMA
DECRETO N° 128/2021

"Nomeia a candidata LORENA COSTA ALBINO PEREIRA, aprovada em Concurso Público no ano de 2019".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIORAMA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o resultado final do Concurso Público desta Prefeitura, nos termos do Edital de Concurso Público nº 01/2019, c/c o Art. 37, II da Constituição Federal, e
CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público nº 01/2019 devidamente publicada em Diário Oficial;
CONSIDERANDO a existência de vacância do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM – I, bem como a necessidade de seu preenchimento;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 01/2021,
Decreta:
Art. 1º - Fica nomeada em caráter efetivo, a candidata **LORENA COSTA ALBINO PEREIRA**, portadora do CPF/MF nº 714.014.921-69 e do RG nº 4361531 2ª VIA SSP-GO, para exercer o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM – I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIORAMA, Estado de Goiás ao 1º dia do mês de julho de 2021.

ALTAMIRO JOSÉ DE LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Pereira da Silva
Código Identificador:13DF9C93

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE EDEALINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO 014/2021

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 014/2021
A Prefeitura Municipal de Edealina Goiás torna público que o edital do Pregão Presencial nº 014/2021 foi retificado e que em virtude das retificações **a DATA DE ABERTURA será no dia 19 de julho de 2021, às 09:30.** O edital retificado foi publicado na integra no site www.edealina.go.gov.br. Maiores informações poderão obtidas na Prefeitura Municipal de Edealina – Rua 21 – Quadra 4 – Centro – Edealina-GO – Fone: 3480-1133, das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, nos dias úteis, no Site www.edealina.go.gov.br ou pelo e-mail edealina.licitacao@gmail.com.

Publique-se.

Edealina- GO, aos 05 de julho de 2021.

FABIANE DE ASSIS E SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Fabiane de Assis e Silva
Código Identificador:32797922

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO 015/2021

PREGÃO PRESENCIAL 015/2021
A Prefeitura Municipal de Edealina Goiás torna público que no dia **20/07/2021, às 08:30 hrs**, no prédio da câmara municipal de Edealina – GO, Rua Pedro José Leandro, Quadra 05 , Lt 01, numero 13, Câmara Municipal – Edealina-GO, será realizado licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item, para a modalidade REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais odontológicos para atender o Fundo Municipal de Saúde do município de Edealina – GO detalhado no termo de referência. O Edital está publicado no Site www.edealina.go.gov.br sendo que maiores informações poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Edealina – Rua 21 – Quadra 4 – Centro – Edealina-GO – Fone: 3480-1133, das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, nos dias úteis ou pelo e-mail edealina.licitacao@gmail.com.

Publique-se.

Edealina- GO, aos 16 de junho de 2021.

FABIANE DE ASSIS E SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Fabiane de Assis e Silva
Código Identificador:5C738DC6

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE GUARAITA

SECRETARIA MUNICIPAL DO EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO

EXTRATO DA APOSTILA Nº 002/2021 REFERENTE AO REALINHAMENTO DE PREÇOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020

Objeto da Licitação: Aquisição de materiais de construção civil.
Objeto da Publicação: Realinhamento de Preços.
Processo Primitivo nº 3622/2020.
Modalidade: Pregão SRP nº 013/2020.
Processo Apostila nº 2293/2021
Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Origem do Recurso: Recursos do tesouro municipal.
Interessado: Município de Guaraíta/GO.
Licitante: MARCELO HENRIQUE DA CUNHA FARIA - ME.
CNPJ/MF: 08.111.011/0001-50.
Itens que tiveram os preços realinhados:

PRODUTO	MARCA	VALOR LICITADO	VALOR ATUALIZADO
Ferro ¼ 12mts	Gerdau	R$ 19,97	R$ 33,05
Ferro 5/16 12mts	Gerdau	R$ 31,98	R$ 47,35
Ferro 3/8 12mts	Gerdau	R$ 46,00	R$ 72,86
Cimento Todas as Obras 50kg	Tocantins	R$ 28,48	R$ 29,88

Dotação: Ficam mantidas as dotações informadas no Pregão nº 013/2020.

Guaraíta/GO, 31 de maio de 2021.

LUANA SOARES RAMOS COELHO
Responsável Pelas Publicações

Publicado por:
Marceli de Freitas Coelho
Código Identificador:92B410C4

SECRETARIA MUNICIPAL DO EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO

EXTRATO DA APOSTILA Nº 001/2021 REFERENTE AO REALINHAMENTO DE PREÇOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020

Objeto da Licitação: Aquisição de materiais de construção civil.
Objeto da Publicação: Realinhamento de Preços.
Processo Primitivo nº 3622/2020.
Modalidade: Pregão SRP nº 013/2020.
Processo Apostila nº 2289/2021
Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Origem do Recurso: Recursos do tesouro municipal.
Interessado: Município de Guaraíta/GO.
Licitante: THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME.
CNPJ/MF: 27.315.947/0001-48.
Itens que tiveram os preços realinhados:

PRODUTO	MARCA	VALOR LICITADO	VALOR ATUALIZADO
Cimento Obras Estruturais 50kg	Tocantins	R$ 29,00	R$ 29,56
Coluna 3/8 6mts	Gerdau	R$ 125,00	R$ 227,48
Coluna 5/16 6mts	Gerdau	R$85,00	R$ 135,76
Treliça	Gerdau	R$ 42,00	R$ 61,16

Dotação: Ficam mantidas as dotações informadas no Pregão nº 013/2020.

Guaraíta/GO, 31 de maio de 2021.

LUANA SOARES RAMOS COELHO
Responsável Pelas Publicações

Publicado por:
Marceli de Freitas Coelho
Código Identificador:49049C51

SECRETARIA MUNICIPAL DO EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍTA-FMS
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2021
O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍTA - FMS**, com fundamento nas exigências contidas na IN nº 001/2017, que alterou a IN nº 007/2016, ambas exarada pelo TCM/GO, faz saber, que através de Chamamento Público, estará, durante todo o exercício financeiro de 2021, credenciando pessoa jurídica, para prestação de serviços como médico cardiologista, com carga horária de 20hs semanais. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados, a partir da publicação deste na imprensa, no site oficial do município.

Guaraíta/GO, 05 de julho de 2021.

LUANA SOARES RAMOS COELHO
Presidente da CPL

Publicado por:
Marceli de Freitas Coelho
Código Identificador:25BF131A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO N° 089/2021

Contrato n° 089/2021
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: AUTO PEÇAS, MECÂNICA E REFORMADORA DE VEICULOS PEZÃO LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E REPARO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Valor: R$ 1.296,00 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)
Dotação: 10.302.0210.2.053.3.3.90.30 FICHA 525 FONTE 102
10.302.0210.2.053.3.3.90.39 FICHA 528 FONTE 102
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Data da Assinatura: 24/06/2021
Processo: 4354/2021
Dispensa de Licitação: 110/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:23B84B7D

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO N. 282/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"Dispensa de Licitação nº107/2021, Processo nº3924/2021, contratação de empresa para aquisição de peças e Reparo de Veículos, que especifica e da outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO, o objeto Contratação de Empresa para Aquisição de Peças e Reparo de Veículos de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO; que a aquisição e o reparo são necessários para a manutenção e conservação dos veículos, visando a continuidade dos serviços prestados à população do município;

CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada e a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I E III e parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso II da Lei 8.666. /93 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na Contratação de Empresa para Aquisição de Peças e Reparo de Veículos de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
D E C R E T A:
Art. 1° - Fica dispensada a licitação para Contratação de Empresa para Aquisição de Peças e Reparo de Veículos de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pela empresa TORNEADORA E MECANICA DO JAPAO LTDA, CNPJ: 06.004.773/0001-22, AV BERNARDO SAYAO, SN, QUADRA 03 LOTE 03 E 04, SETOR CENTRAL, MARA ROSA-GO, CEP: 76.490-000.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor total de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), não ultrapassando o ano de 2021, em favor da empresa TORNEADORA E MECANICA DO JAPAO LTDA**,** com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma da lei.
Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa TORNEADORA E MECANICA DO JAPAO LTDA, para assinar o contrato de prestação de serviços em 05 (cinco) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mara Rosa, aos 05 dias do mês de julho de 2021.

FLAVIO DIVINO MAURICIO DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:EBA937FA

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N° 284/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"Declara a Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa para Aquisição de Personalizados, que especifica e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO o objeto Contratação de Empresa para Aquisição de Personalizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO que os personalizados foram destinados às atividades da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos na Lei nº 8.666/93, para a contratação por dispensa de licitação;
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e ainda, confirmado o interesse público da administração municipal, autorizando assim a declaração de Dispensa na Contratação de Empresa para Aquisição de Personalizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DECRETA:
RESOLVE:

Art. 1° - Fica declarada a Dispensa de licitação para Contratação de Empresa para Aquisição de Personalizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, da empresa **LEANDRO ROSA DA SILVA JUNIOR 70221701184,** inscrita no **CNPJ: 31.266.763/0001-02**, com sede na Rua São Paulo, n° 05, quadra AB, lote 08, na cidade de Mara Rosa, Estado de Goiás, neste ato representada pelo Sr. **LEANDRO ROSA DA SILVA**.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), em favor da empresa **LEANDRO ROSA DA SILVA JUNIOR 70221701184,** para Contratação de Empresa para Aquisição de Personalizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **LEANDRO ROSA DA SILVA JUNIOR 70221701184**, inscrita no **CNPJ: 31.266.763/0001-02**.

FLÁVIO DIVINO MAURÍCIO DE MOURA
Prefeito de Mara Rosa - GO

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:ABB08C64

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N° 285/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021.

"Declara a Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reparo de Cadeiras e Estofados, que especifica e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO o objeto Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reparo de Cadeiras e Estofados para as Escolas e Secretaria de Educação do município;
CONSIDERANDO que os reparos são necessários para a manutenção e conservação das cadeiras e estofados utilizados pelas Escolas e Secretaria de Educação do município, garantindo maior conforto e melhores condições de trabalho;
CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos na Lei nº 8.666/93, para a contratação por dispensa de licitação;
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e ainda, confirmado o interesse público da administração municipal, autorizando assim a declaração de Dispensa na Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reparo de Cadeiras e Estofados para as Escolas e Secretaria de Educação do município.

DECRETA:
RESOLVE:

Art. 1° - Fica declarada a Dispensa de licitação para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reparo de Cadeiras e Estofados para as Escolas e Secretaria de Educação do município, da empresa **DIANE GONÇALVES DE LIMA RIBEIRO 01645647137,** inscrita no **CNPJ: 17.300.923/0001-61**, com sede na Avenida Tiradentes, s/n, quadra AC, lote 0, Setor Oeste, na cidade de Mara Rosa, Estado de Goiás, neste ato representada pela Sra. **DIANE GONÇALVES DE LIMA RIBEIRO**.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor da empresa **DIANE GONÇALVES DE LIMA RIBEIRO 01645647137,** para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reparo de Cadeiras e Estofados para as Escolas e Secretaria de Educação do município, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **DIANE GONÇALVES DE LIMA RIBEIRO 01645647137**, inscrita no **CNPJ: 17.300.923/0001-61**.

FLÁVIO DIVINO MAURÍCIO DE MOURA
Prefeito de Mara Rosa - GO

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:0DD3220B

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 088/2021

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores e suas alterações posteriores.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARA ROSA/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CONTRATADO: COMMERCE ALL SERVIÇOS LTDA

OBJETO: contratação de empresa especializada para a aquisição de produtos/reagentes e manutenção em equipamentos da Vigilancia Sanitaria, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saude.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02/07/2021 À 02/09/2021

VALOR DO CONTRATO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESTIMA-SE no valor R$ R$ 2.552,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

Valores a serem empenhados nas Dotações Orçamentarias.

Aquisição reagentes Vigilância sanitária – 10.301.0050.2.219.3.3.90.30 ficha:468 fonte: 331

Serviços Vigilância sanitária – 10.301.0050.2.219.3.3.90.39 ficha 471 fonte: 331

DATA ASSINATURA:02/07/2021

Dispensa:104/2021
PROCESSO 4750/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:1189B851

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO 021/2021 PROCESSO 4378/2021

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 021/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de peças e demais insumos necessários à manutenção dos veículos pertencentes à frota do município de Mara Rosa, conforme especificações constantes no Termo de Referência, apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. O Município de Mara Rosa conhece a impugnação e nega-lhe provimento. O inteiro teor encontra-se disponível no site do município: mararosa.go.gov.br.

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:15A24B34

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ

FUNDO MUN. DE SAUDE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021

O Fundo Municipal de Saúde de Matrinchã - GO torna público que realizará no dia **20 de julho de 2021**, às **08h30min**, licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 026/2021**, antes agendado para o dia **15/07/2021**, do tipo menor preço por item, e que tem como objeto **O Registro de Preços para eventual aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar, Material Laboratorial e outros, conforme condições, quantidades e exigências especificadas no termo de referência – anexo I do Edital.** A alteração da data se dá em virtude do novo Decreto Municipal n° 182/2021 e suas restrições para combate a Covid-19 no Município. Para maiores informações através do telefone (62) 3391-1151 ou pelo site: https://matrincha.centi.com.br/licitacoes ou pelo e-mail: licitacaomatrincha@gmail.com

Matrinchã, 05 de julho de 2021.

JEFFERSON ANTÔNIO DA MATA PAIXÃO
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Jefferson Antonio da Mata Paixão
Código Identificador:F3B45D49

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS
LEI Nº 2008, DE 5 DE JULHO DE 2021

"Dá nome a próprio público (reservatório de água Bairro Vale dos Coqueiros)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS aprovou, e o, PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do § 1º, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Mineiros, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica denominado como "Reservatório de Água Mário Martins de Oliveira" a caixa d'água situada na Rua Piaçaba, Bairro Vale dos Coqueiros - Mineiros/GO.
Art. 2º Fica autorizada a administração municipal confeccionar placas com a nomenclatura para serem instaladas no local, correndo as dotações orçamentárias da própria administração.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Mineiros, 5 de julho de 2021.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Presidente – Gestão 2021

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:544B8019

CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS
LEI Nº 2009, DE 5 DE JULHO DE 2021

"Altera a Lei Municipal nº 1.820/2017, de 17 de outubro de 2017, acrescentando o inciso V ao artigo 8º e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS aprovou, e o, PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do § 1º, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Mineiros, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica acrescido o inciso V, ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 1820/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º. (...)
V- não haver outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome do pretenso homenageado."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Mineiros, 5 de julho de 2021.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Presidente – Gestão 2021

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:CACDFCB6

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES
EXTRATO DE CONTRATO CHAMAMENTO PÚBLICO N°: 002/2021

Contrato N°: 020/2021
Processo: 977/2021
Contratante: FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, fundação pública municipal criada pela Lei n. 278/85, mantenedora do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, inscrita no CNPJ sob o n. 01.465.988/0001-27, com sede na Rua 22, s/n., Setor Aeroporto, Mineiros - Goiás, Cep: 75.833-130.
Contratado: RADIO ELDORADO DE MINEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.309.979/0001-00, com sede na Rua Três, nº 31, Quadra 39, Lote 09, Centro, Mineiros, Goiás, CEP 75830-040.

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas em mídia exterior (outdoor), Rádios, TV's, Site de Notícias, para promover a divulgação do vestibular e demais campanhas da FIMES- Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.
Fundamentação Legal: Licitação na Modalidade de Chamamento Público 002.2021, objeto do processo nº 977/2021, e ato homologatório, estando as partes sujeitas às normas das Leis Federais 8.666/93 e 8.883/94.
Vigência: terá sua vigência a partir da data de assinatura até 01/07/2022, podendo ser prorrogada, a critério exclusivo da Contratante, nos termos da Lei n. 8.666/1993..
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento**.**
Valor: O valor total deste contrato é de **R$ 1.408,0000**.
Data de Assinatura: 1º de julho de 2021

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:1FEABCB0

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL N°: 009/2021

Contrato N°: 019/2021
Processo: 852/2021
Contratante: FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, fundação pública municipal criada pela Lei n. 278/85, mantenedora do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, inscrita no CNPJ sob o n. 01.465.988/0001-27, com sede na Rua 22, s/n., Setor Aeroporto, Mineiros - Goiás, Cep: 75.833-130.
Contratado: POSTO COQUEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.295.090/0001-74, com sede na Avenida Ino Rezende, Quadra 04, Lotes 01 a 08 e 19 e 20, Setor Cohacol Três, CEP 75.835-093.
Objeto: a aquisição de combustível tipo gasolina e óleo diesel, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda para o ano de 2021, para suprir a necessidade da frota de veículos e máquinas da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior para o exercício de 2021 nos termos e condições da licitação na modalidade de Pregão Presencial n°: 009/2021, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem.
Fundamentação Legal: Licitação na Modalidade de Pregão Presencial N°. 009/2021, objeto do processo nº 852/2021, e ato homologatório, estando as partes sujeitas às normas das Leis Federais 8.666/93 e 8.883/94.
Vigência: terá início na data da sua assinatura e finalizado com a entrega e pagamento total do objeto licitado, com previsão para até 1º de julho de 2022, admitida a prorrogação nos termos da lei, mediante termo aditivo.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento**.**
Valor: O valor global do Contrato é de R$ 89.320,0000 (Oitenta e nove mil, trezentos e vinte reais).
Data de Assinatura: 1º de julho de 2021

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:F7A2A6F4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2021021804

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 008, de 04 de janeiro de 2021 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, assim como na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **GERMANIO PEREIRA SOUSA,** brasileiro, casado, técnico em enfermagem, nascido em 21 de agosto de 1971, portadora da CI/RG nº 23019386-9 2ºvia SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 170.944.548-30, no COREN-SP sob o nº 588869, e no NIT sob o n° 12464707483, residente e domiciliada na Rua 15, Qd. 21, Lt. 28, Centro, Mineiros - GO, fone (11) 98123-7039, visando à prestação de serviços na especialidade de auxiliar/técnico de enfermagem, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 09/06/2021 a 31/08/2021, com possibilidade de prorrogação.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 09 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:3B9F2C03

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TECNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 2021021804

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADO: GERMANIO PEREIRA SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 170.944.548-30.
OBJETO: Prestação de serviços de técnico/auxiliar de enfermagem caráter autônomo, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Unidade de Terapia Intensiva (UTI), e ao Hospital Municipal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, §

1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 09 de junho de 2021 a 31 de agosto de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 09 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C015C94D

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO – 2021003716

MODALIDADE: Pregão Presencial 045/2021.
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF nº 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa YZO TELECOM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.229.158/0001-54.
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de serviço de comunicação de dados entre a sede da Administração e suas unidades públicas.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigerá a partir do dia 01 de julho de 2021e tem como termo final 30 de junho de 2022.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 28 de junho 2021.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito do Município de Mineiros-GO

Publicado por:
Laísa Resende Ferreira
Código Identificador:95CD53E1

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE GALERIA PLUVIAL

Nº. DO PROCESSO: 2021004343
MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.947.791/0001-00.
OBJETO: Execução de galeria pluvial no Setor Leontino.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigerá da data de sua assinatura a 05 de agosto de 2021**.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 30 de junho de 2021.

RICARDO MARQUES FRANCO FICHER
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0506B02D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 142/2021

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde - FMS, CNPJ/MF 11.315.213/0001-29. **CONTRATADA: AUTO POSTO KR 04 LTDA**, CNPJ 24.313.599/0001-81. **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2021. **OBJETO**: REVISÃO DE PREÇOS VISANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. **VIGÊNCIA:** 01/07/2021 A 31/08/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 01/07/2021. **VALOR UNITÁRIO DO ITEM APÓS REVISÃO: DIESEL S-10 R$ 4,79.**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:4AB14EF6

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 052/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.524.513/0001-06**, CONTRATADA: ADEILTON DIVINO GOUVEIA SOUZA 90665929153,** pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.075.105/0001-51 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico Nº 042/2021. **OBJETO**: Aquisição materiais de expediente e pedagógico, para suprir as necessidades de todos os órgãos vinculados a está Secretária de Promoção Social, durante o ano de 2021**:** inicia-se com a assinatura à. 31/12/2021, valor: R$ 11.500,50; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 04.0401.08.244.1071.2345.339030 (100) –** MANUT. DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
04.0401.08.244.1071.2313.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CREAS;
04.0401.08.244.1071.2332.339030 (129) – MANUT. SERV. CONVIVENCIA E FORT DE VINCULOS – SCFV
04.0401.08.243.1070.2534.339030 (129) – MANUT. DO PROG. CRIANÇA FELIZ
04.0401.08.244.1071.2312.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CRAS;
04.0401.08.243.1070.2319.339030 (100) – APOIO AO CONSELHO TUTELAR;
04.0401.08.244.1071.2330.339030 (129) – PAIF
04.0401.08.244.1072.2341.339030 (129) – ACESSUAS
04.0401. 08.244.1071.2215.339030 (129) – IGD - BF

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:4B99C35D

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/2021

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.524.513/0001-06**, CONTRATADA:** JESPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.207.083/0001-15**, MODALIDADE:** Pregão Eletrônico Nº 042/2021. **OBJETO**: materiais de expediente e pedagógico, para suprir as necessidades de todos os órgãos vinculados a está Secretária de Promoção Social, durante o ano de 2021, **VIGÊNCIA**: a partir da assinatura até 31/12/2021, Valor: **R$ 7.257,70 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 04.0401.08.244.1071.2345.339030 (100) –** MANUT. DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
04.0401.08.244.1071.2313.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CREAS;
04.0401.08.244.1071.2332.339030 (129) – MANUT. SERV. CONVIVENCIA E FORT DE VINCULOS – SCFV
04.0401.08.243.1070.2534.339030 (129) – MANUT. DO PROG. CRIANÇA FELIZ
04.0401.08.244.1071.2312.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CRAS;
04.0401.08.243.1070.2319.339030 (100) – APOIO AO CONSELHO TUTELAR;
04.0401.08.244.1071.2330.339030 (129) – PAIF
04.0401.08.244.1072.2341.339030 (129) – ACESSUAS
04.0401. 08.244.1071.2215.339030 (129) – IGD - BF

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:3C597F18

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 054/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS-GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 02.056.711/0001-03**, CONTRATADA: BRAVA FORTE COMERCIAL EIRELLI,** pessoa jurídica, devidamente inscrita no **CNPJ nº 10.867.306/0001-01, MODALIDADE:** Pregão Eletrônico Nº 042/2021. **OBJETO**: Aquisição materiais de expediente e pedagógico, para suprir as necessidades de todos os órgãos vinculados a está Secretária de Promoção Social, durante o ano de 2021**, VIGÊNCIA**: a partir da assinatura até 31/12/2021, Valor: **R$** 143.703,15. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 04.0401.08.244.1071.2345.339030 (100) –** MANUT. DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
04.0401.08.244.1071.2313.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CREAS;
04.0401.08.244.1071.2332.339030 (129) – MANUT. SERV. CONVIVENCIA E FORT DE VINCULOS – SCFV
04.0401.08.243.1070.2534.339030 (129) – MANUT. DO PROG. CRIANÇA FELIZ
04.0401.08.244.1071.2312.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CRAS;
04.0401.08.243.1070.2319.339030 (100) – APOIO AO CONSELHO TUTELAR;
04.0401.08.244.1071.2330.339030 (129) – PAIF
04.0401.08.244.1072.2341.339030 (129) – ACESSUAS
04.0401. 08.244.1071.2215.339030 (129) – IGD - BF

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:8AFECF17

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 055/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.524.513/0001-06**, CONTRATADA:** PAPELARIA DINAN EIRELI, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.094.090/0001-39, **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico Nº 042/2021. **OBJETO**: materiais de expediente e pedagógico, para suprir as necessidades de todos os órgãos vinculados a está Secretária de Promoção Social, durante o ano de 2021. **VIGÊNCIA:** a partir da asinatura até. 31/12/2021, Valor: **R$** 3.648,90, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 04.0401.08.244.1071.2345.339030 (100) –** MANUT. DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
04.0401.08.244.1071.2313.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CREAS;
04.0401.08.244.1071.2332.339030 (129) – MANUT. SERV. CONVIVENCIA E FORT DE VINCULOS – SCFV
04.0401.08.243.1070.2534.339030 (129) – MANUT. DO PROG. CRIANÇA FELIZ
04.0401.08.244.1071.2312.339030 (129) – MANUT. DAS AÇÕES DO CRAS;
04.0401.08.243.1070.2319.339030 (100) – APOIO AO CONSELHO TUTELAR;
04.0401.08.244.1071.2330.339030 (129) – PAIF
04.0401.08.244.1072.2341.339030 (129) – ACESSUAS
04.0401. 08.244.1071.2215.339030 (129) – IGD - BF

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:209F0276

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2017

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 14.524.513/000106, **CONTRATADA: DW SERVICE LTDA - EPP**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 08.906.780/0001-45, **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **024/2017, OBJETO**: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº** 04.0401.08.244.1071.2345.339039 (100), **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO É BASEADA NO ART. 57, INCISO II, §2º, DA LEI 8.666/93, **VALOR:** 540,00**. DATA DA ASSINATURA:** 28/06/2021. **VIGÊNCIA:** ENTRARÁ EM VIGOR EM **01/07/2021 à 31/07/2021.**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:5D4C87ED

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2017

CONTRATANTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS**,** INSCRITA NO CNPJ/MF Nº, 02.056.711/0001-03, **CONTRATADA:** DW SERVICE LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 08.906.780/0001-45, **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **024/2017, OBJETO**: ADITIVO DE PRAZO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: N°** 02.0248.04.122.1048.2202.339039 (100) e N° 02.0249.12.361.1048.2239.339039 (101). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO É BASEADA NO ART. 57, INCISO II, §2º, DA LEI 8.666/93, **VALOR: R$** 12.585,00 **DATA DA ASSINATURA:** 28/06/2021. **VIGÊNCIA: 01/07/2021 a 31/07/2021**..

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:23271197

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 119/2017

CONTRATANTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS**,** INSCRITA NO CNPJ/MF Nº, 02.056.711/0001-03, **CONTRATADA: DW SERVICE LTDA - EPP**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 08.906.780/0001-45, **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **024/2017, OBJETO**: ADITIVO DE PRAZO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.0249.12.361.1048.2239.339039 (101)**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO É BASEADA NO ART. 57, INCISO II, §2º, DA LEI 8.666/93, **DATA DA ASSINATURA:** 28/06/2021. VALOR R$ 5.280,00 **VIGÊNCIA:** 01 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021.

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:3D699073

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO SETIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2017

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 20.080.606/0001-91, **CONTRATADA:** DW SERVICE LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 08.906.780/0001-45, **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **024/2017, OBJETO**: ADITIVO DE PRAZO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.0801.15.452.0012.2326-339039 (171)**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DE QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO É BASEADA NO ART. 57, INCISO II, §2º, DA LEI 8.666/93, **VALOR:** O VALOR GLOBAL ESTIMADO DE R$ 480,00. **DATA DA ASSINATURA:** 28/06/2021. **VIGÊNCIA:** entrará em vigor em 01 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021.

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:7015710B

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 081/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº, 02.056.711/0001-03 **CONTRATADA:** SANTA HELENA BOMBAS INJETORAS LTDA, portadora do CNPJ sob o n.º 00.752.824/0001-18, **MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 058/2021**. OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de peças e serviços para a manutenção do caminhão da coleta do lixo IVECO 170 E22, Placa ONY-4885, utilizado na execução dos serviços de coleta do lixo do Município de Santa Helena de Goiás. Da Secretaria Municipal da Cidade.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, INC. II, DA LEI 8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.0252.04.122.1048.2338.339030 (100) Consumo 02.0252.04.122.1048.2338.339039 (100) Serviços **VIGÊNCIA**: 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato. **DATA DA ASSINATURA:** 26 de junho de 2021. VALOR: R$ **22.580,00**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:015C6597

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. ARP 054/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADA: RM HOSPITALAR LTDA, SUPERMEDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIMIX DISTRUBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI, PREMIUM HOSPITALAR EIRELI-ME, LEX MED EIRELI, PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS
VALOR GLOBAL: R$ 500.897,60 (QUINHENTOS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 30/03/2021 À 30/03/2022
FUNDAMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N° 054/2021
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 05 DE JULHO DE 2021

THAYNÁ LIMA DE SOUSA
Chefe de Setor

Publicado por:
Thayna Lima de Sousa
Código Identificador:CD3FF64D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MINICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADO: J A BORGES TRANSPORTES.
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO 3/4 DE CARROCERIA DE MADEIRA COM CONDUTOR PARA USO DA COLETA MANUAL DE ENTULHOS
VALOR GLOBAL: R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
VIGÊNCIA: 01/06/2021 À 31/12/2021
FUNDAMENTO: PREGÃO PRESENCIAL.
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 05 de julho de 2021.

THAYNÁ LIMA DE SOUSA
Chefe de Setor

Publicado por:
Thayna Lima de Sousa
Código Identificador:921652FB

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO nº 142/2021.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021
Espécie: AQUISIÇÂO.
Contratante: FMS
Contratada: VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA Objeto: REGISTRO DE PREÇOS – SRP PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA EM GERAL, ELÉTRICA, FUNILARIA, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO, FILTRO, PINTURA EM GERAL, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE TORNO EM GERAL, CONSERTOS E REPAROS EM PNEUS EM GERAL), BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS E REPOSIÇÃO ORIGINAL OU SIMILAR DE PRIMEIRA LINHA, BEM COMO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO À FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JANDAIA-GO.
Valor total do contrato: R$ R$ 248.178,80 (duzentos e quarenta e oito mil cento e setenta e oito reais e oitenta centavos)
Vigência: de sua assinatura até 31/12/2021.
Data da Assinatura do Contrato: 28/06/2021
Dotação Orçamentária:
4.16.10.122.137.2.028/339030/39 - MANUT. DAS ATIV. FMS;
4.16.10.302.137.2.031-339030/39 - MANUT.DO SERV. DE ASSIST. HOSPITALAR;
4.16.301.137.2.029/339030/39 - MANUTENÇAÕ DAS ATIV. DO PSF;
4.16.301.137.2.030/339030/39 - MANUT.DO PROGRAMA DE COMBATE A DENGUE;
4.16.301.137.2.030/339030/39 - MANUT.DO PROGRAMA DE COMBATE A DENGUE.

Jandaia-GO, 01/07/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:72843EF0

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 143/2021.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021
Espécie: AQUISIÇÂO.
Contratante: FMS
Contratada: VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA
Objeto: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA EM GERAL, ELÉTRICA, FUNILARIA, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO, FILTRO, PINTURA EM GERAL, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE TORNO EM GERAL, CONSERTOS E REPAROS EM PNEUS EM GERAL), BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL OU SIMILAR DE PRIMEIRA LINHA, BEM COMO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA-GO
Valor total do contrato: R$ 1.774.617,20 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil seiscentos e dezessete reais e vinte centavos)
Vigência: de 12 (dose) meses
Data da Assinatura do Contrato: 28/06/2021
Dotação Orçamentária:
2.11.4.122.5.2.040 - 339030/39 - MANUT. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO;
2.11.26.782.135.2.026 - 339030/39 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRANSPORTES;
2.11.15.452.130.2.025 - 339030/39 - MANUT.DA SEC.DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS;
2.11.15.452.130.2.065 - 339030/39 - MANUT. DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA;
2.11.4.181.125.2.018 – 339030/39 - MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PUBLICA;
2.11.20.601.136.2.027 - 339030/39 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA;
2.12.12.361.126.2.042.33.90.39 – MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL;
2.12.12.631.126.2.020.33.90.39 – MANUT. DO TRANSPORTE ESCOLAR;
2.12.12.364.126.2.005.33.90.39 – MANUT. DO ENSINO SUPERIOR;
2.12.27.812.139.2.023.33.90.39 – MANUT. ATIVIDADES DESPORTOS E LAZER;

Jandaia-GO, 01/07/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:02536C6E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 144/2021.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021
Espécie: AQUISIÇÂO.
Contratante: FMAS
Contratada: VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA Objeto: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA EM GERAL, ELÉTRICA, FUNILARIA, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO, FILTRO, PINTURA EM GERAL, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE TORNO EM GERAL, CONSERTOS E REPAROS EM PNEUS EM GERAL), BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL OU SIMILAR DE PRIMEIRA LINHA, BEM COMO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JANDAIA-GO
Valor total do contrato: R$ 77.398,90 (setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos)
Vigência: de sua assinatura até 31/12/2021.
Data da Assinatura do Contrato: 28/06/2021
Dotação Orçamentária:
16.18.8.244.138.2.036.339030 Mant. Das Atividades do FMAS
16.18.8.243.138.2.038.339030 Mant. Das Ativ. Do Conselho Tutelar;
16.18.8.243.138.2.059.339030 SCFV – Serv. Conv. Fort. Vínculos.

Jandaia-GO, 01/07/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:8F369D50

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

GABINTE
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Mundo Novo, 02 de julho de 2021.

Ao
Ilustríssimo Senhor
ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR
SR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 36.364.580/0001-43
MUNDO NOVO – GO.

Assunto: Requer desobstrução de estrada vicinal em 24 horas

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Município de Mundo Novo, através da sua Secretária Municipal de Administração, vem, através da presente, visando prevenir responsabilidades e salvaguardar o interesse público, **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** Vossa Senhoria, na qualidade de administrador empresa **SR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 36.364.580/0001-43, localizada na Avenida Aeroporto, s/n, quadra 19, lote 01, Centro, na cidade de Nova Crixás – GO, para que **DESOBSTRUA IMEDIATAMENTE** (prazo de 24 horas contados do recebimento desta), a Estrada Vicinal que liga a GO 156 ao Grupo Palmeiral do Assentamento Santa Marta, passando por áreas internas da propriedade denominada Fazenda Santa Paula, na qual já existe há mais de 30 (trinta) anos, pois chegou ao nosso conhecimento através de um abaixo assinado dos usuários da aludida estrada vicinal (documento anexo), que vossa empresa fechou a porteira, impedindo o trânsito normal da estrada, que inclusive serve de linha do transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Destaque-se que essa estrada vicinal é mantida pelo Poder Público Municipal há vários anos, vez que revela-se em via de acesso à outros lugares do Assentamento Santa marta, assim como já dissemos, também é utilizada pelo ônibus escolar municipal para o transporte

dos alunos residentes na zona rural até as unidades escolares, sendo que o bloqueio já está atrapalhando a circulação pelo local.

Porquanto, motivos ou legitimidade alguma reveste suas descabidas atitudes, pois, seus atos estão a comprometer seriamente a manutenção e tráfego da estrada em questão.

Desse modo, serve-se da presente para **NOTIFICAR** que a não desobstrução da Estrada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento desta, ou a repetição ou reincidência desses seus atos obrigará a municipalidade, revestida de seu Poder de Polícia e visando resguardar, primordialmente, a supremacia do interesse público, adotar as devidas providências legais contra sua pessoa, destacadamente quanto à responsabilização de seus atos perante a esfera civil e criminal, inclusive a retirada/demolição pelo próprio Município, acompanhada de reforço policial e posterior comunicação o Ministério Público da Comarca de Nova Crixás.

Ressalte-se ainda, que a citada estrada vicinal é uma servidão administrativa *ex lege*, vez que destinada a permitir o transporte dos munícipes, dentre os quais os alunos que são transportados pela municipalidade, não podendo sofrer turbação, obstaculização ou destruição por terceiros.

Esperando ter esclarecido Vossa Senhoria quanto aos fatos aqui relatados, fica, pois, formalmente **NOTIFICADO** para que desfaça o **OBSTÁCULO** em questão e não mais adote nenhum ato ou medida que possa comprometer a estrutura ou manutenção da estrada.

Sendo só para o momento, esperando contar com o bom sendo de Vossa Senhoria, subscreve-nos.

Atenciosamente,

MÁRCIA CRISTINA BIÂNGULO NUNES
Secretária Municipal da Administração

Publicado por:
Marcos Dayrel Delabona
Código Identificador:410BE68E

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE CONVÊNIO 001 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, E DE OUTRO LADO, O INSTITUTO EUVALDO LODI/GOIÁS – IEL/GO.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2021

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, E DE OUTRO LADO, O INSTITUTO EUVALDO LODI/GOIÁS – IEL/GO.

Aos 04 (quatro) dias do mês de março de dois mil e vinte e um (04/03/2021), nesta cidade de Palestina de Goiás, ficou **AJUSTADO** entre o **MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO,** brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado apenas de **MUNICÍPIO,** e de outro lado o **INSTITUTO EUVALDO LODI/GOIÁS – IEL/GO,** pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.647.296/0001-08, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, Edifício Albano Franco, Setor Leste Vila Nova, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.645-070, representada por seu Superintendente, o Sr. **HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Célula de Identidade nº 1.418.832 2ª.via emitida por DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.162.611-15, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
– O presente Convênio tem por objeto a complementação educacional ao corpo discente de instituições de ensino, através da realização de estágios práticos aos estudantes, consoante as normas da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008, executando as atividades desenvolvidas nas Secretarias, Órgãos e Departamentos do Município de Palestina de Goiás, na modalidade de estágio, sem vínculo empregatício ou responsabilidade no recolhimento dos tributos e encargos devidos à Previdência Social e ao FGTS, conforme a cláusula quarta deste pacto, obedecidos às, características e solicitações do MUNICÍPIO.
– Fica estipulado a possibilidade do estágio curricular e o não curricular, em que a jornada de trabalho em estágio não excederá a 6 (seis) horas diárias, e 30 (trinta) horas semanais. No estágio curricular e também o não curricular será oferecido a bolsa de auxílio complementar educacional nos valores previstos na cláusula quarta deste instrumento, considerando o nível de curso em que atua e a carga horária semanal.
– Os estudantes a que se refere o *"caput"* desta Cláusula devem estar regularmente matriculados e frequentando as aulas, em áreas diretamente ligadas às atividades desenvolvidos pelo Município de Palestina de Goiás, em suas secretarias, órgãos e departamentos.
– O convênio celebrado é autorizado também pela Lei Municipal nº 618/2021 que autorizou a celebração de contrato para implantação de Programa de Estágio no Município de Palestina de Goiás.

CLAÚSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
2.1 – O IEL/GO obriga-se a:
2.1.1 – Distribuir as vagas concedidas pelo MUNICÍPIO de maneira equânime e racional entre os estudantes escritos, observados os critérios de localização, especialidade e necessidade do MUNICÍPIO e da Instituição de Ensino a que pertence o estagiário;
2.1.2 – Recrutar através da instituição de ensino e encaminhar ao MUNICÍPIO os candidatos às vagas de estágio concedidos pelo mesmo;
2.1.3 – Fornecer ao MUNICÍPIO, sempre que necessário, as instruções detalhadas e específicas acerca da prática e supervisão de estágios sem suas dependências;
2.1.4 – Elaborar e firmar Termo de Compromisso de Estágio com os estagiários, com interveniência do MUNICÍPIO;
2.1.5 – Após o recebimento dos recursos do MUNICÍPIO, repassar as bolsas e auxílio transporte aos estagiários, na forma do parágrafo primeiro, nos valores estabelecidos na Cláusula Quarta, nas condições de pagamento previstas na Cláusula Quinta deste instrumento;
2.1.6 – Substituir, imediatamente, os estagiários que, a critério das Secretarias Municipais, órgãos e departamentos, a que se acha vinculado o estudante, que não atender aos requisitos necessários à adequada consecução do objetivo deste contrato, ou ainda, aquele que der causa a danos materiais ao MUNICÍPIO e aos seus servidores, culposa ou dolosamente;
2.1.7 – Fazer e manter seguro de acidentes pessoais para cada estagiário, mediante valor a ser estabelecido por seguradora a ser escolhida pelo próprio IEL/GO.

CLAÚSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO
3.1 – O **MUNICÍPIO** obriga-se a:
3.1.1 – Colocar à disposição do IEL/GO, na medida de suas possibilidade e necessidades, número determinado de vagas de estágios, até o número previsto no parágrafo segundo da Cláusula Quarta;
3.1.2 – Indicar pessoa responsável para acompanhamento das atividades dos estagiários;
3.1.3 – Fornecer ao IEL/GO informações pertinentes aos resultados alcançados nos estágios, através de relatórios semestrais;
3.1.4 – Repassar ao IEL/GO, o valor total constante na Cláusula Quarta, mediante apresentação pelo IEL/GO de Nota Fiscal e do relatório mensal detalhado de pagamentos, para que proceda ao pagamento individual dos estagiários. Importe salientar que neste valor consta a título de taxa de administração.

CLAÚSULA QUARTA – DO PREÇO
4.1 – O preço mensal dos serviços ora acertados está estimado em R$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais), incluídos os valores correspondentes às bolsas, auxílio transporte e à taxa a ser repassado ao IEL/GO, perfazendo o importe máximo de R$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais).

4.2 – Para cada estagiário será pago uma bolsa mensal de acordo com a seguinte tabela:

Jornada 30 horas	Estagiários Nível Médio	Estagiários Superior	Estagiários Nível Técnico	Total
Secretarias/Órgãos/Deptos	12	15	05	32
SOMA DE ESTAGIÁRIOS	12	15	05	32

BENEFÍCIOS	Valor	Auxílio Transporte	Taxa IEL/GO	Total
Bolsa Nível Médio	R$ 450,00	R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 6.600,00
Bolsa Nível Superior	R$ 1.100,00	R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 18.000,00
Bolsa Nível Técnico	R$ 600,00	R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 3.500,00

SOMA TOTAL: R$ 28.100,00 (estimável), já que não é obrigatório o preenchimento de todas as vagas existentes.

4.3 – Para cada estagiário, independente do valor da bolsa de auxílio complementar educacional será pago, mensalmente, um auxílio transporte no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

4.4 – Por cada estagiário, independente do valor da bolsa de auxílio complementar educacional, será pago, mensalmente, uma taxa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

CLAÚSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 – O pagamento será efetuado pelo MUNICÍPIO mensalmente ao IEL/GO até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao serviço prestado.

5.2 – O IEL/GO terá o prazo de até 03 (três) dias úteis após a efetivação do crédito pelo MUNICÍPIO para efetuar o repasse aos estagiários.

CLAÚSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 – As vagas de estágios serão oferecidas pelo Município de Palestina de Goiás em suas Secretarias, Órgãos e Departamentos, segundo suas possibilidades e necessidades, com duração máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

6.2 – Os estágios possuirão caráter prático de modo a propiciar aos estagiários a oportunidade de utilidade para si e para a Prefeitura, mas sobretudo, propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração de aperfeiçoamento técnico-cultural científico e de relacionamento humano.

6.3 – Entende-se por caráter prático do estágio a efetiva participação dos estagiários em atividades, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional.

6.4 – No âmbito interno da Prefeitura que disponha de estagiário sob sua orientação, haverá um servidor exercendo a supervisão do estágio.

6.5 – O estudante perceberá a bolsa de estágio integral se cumprir jornada que ele se comprometeu no Termo de Compromisso de Estágio – TCE.

6.6 – Será considerado para efeito de cálculo do valor da bolsa, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas e a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1 – O prazo de duração do presente Convênio será de 10 (dez) meses, compreendendo o período entre a data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de acordo com o interesse e vontade das partes alicerçado nos permissivos constantes na Lei nº 8.666/1993.

CLAÚSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 – A rescisão do convênio poderá ser:

8.1.1 – Determinada por ato unilateral e escrito do MUNICÍPIO;

8.1.2 – Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o MUNICÍPIO;

8.1.3 – Judicial, nos termos da legislação.

CLAÚSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1 – As despesas decorrentes dos serviços objeto da presente contratação, correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas, se necessário.

CLAÚSULA DÉCIMA – DO DESLIGAMENTO

10.1 – O desligamento do estagiário ocorrerá:

10.1.1 – automaticamente, ao término do estágio;

10.1.2 – a qualquer tempo no interesse da Administração;

10.1.3 – depois de decorrido a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada à insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou instituição de ensino;

10.1.4 – a pedido do estagiário;

10.1.5 – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;

10.1.6 – pelo não comparecimento, sem motivo justificados, por mais de cinco dias consecutivos ou não no período de um mês, ou por trinta dias durante todo período do estágio;

10.1.7 - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

11.1 – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a Superintendência do IEL/GO e a administração do Município de Palestina de Goiás/GO.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1 – Incumbirá ao MUNICÍPIO providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no prazo previsto na Lei nº 8.666/93;

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 – Elege-se o foro da Comarca de Caiapônia – GO, para dirimir sobre dúvidas ao fiel cumprimento deste Contrato, por qualquer das partes.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Palestina de Goiás, 04 de março de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Superintendente

TESTEMUNHAS:

1)_____
NOME:
CPF:

2)_____
NOME:
CPF:

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:ACEBC215

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE CONVÊNIO Nº 002

TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2021

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, E DE OUTRO LADO, A ENTIDADE DESAFIO JOVEM DE IPORÁ, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 635/2021.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (23/04/2021), nesta cidade de Palestina de Goiás, ficou **AJUSTADO** entre o **MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO,** brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado apenas de **MUNICÍPIO,** e de outro lado a instituição **DESAFIO JOVEM DE IPORÁ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.906.927/0001-95, com sede na Rodovia Iporá-Ivolândia – 1 Chácara A esquina com Recanto Maanaim, Zona Rural, na cidade de Iporá/GO, CEP: 76.200-000, representada por seu Presidente, o Sr. **ANDRÉ LUIZ ALVES CORREIRA**, brasileiro, casado, pastor, residente e domiciliado em Iporá/GO, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

– O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros para sanear despesas efetuadas no custeio da entidade DESAFIO JOVEM DE IPORÁ, na compra de gêneros alimentícios, material de limpeza, gás de cozinha, tratamento médico e medicamentos, bem como na compra de material permanente para uso na sede da entidade, conforme disposição contida na Lei Municipal nº 635/2021.

CLAÚSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES

2.1 – Compete ao Município a:

2.1.1 – Efetuar o repasse previsto na Lei Municipal nº 635/2021;

2.1.2 – Solicitar, a qualquer momento, esclarecimentos sobre o uso do dinheiro destinado ao Desafio Jovem de Iporá e acompanhar de perto a sua aplicação;

2.1.3 – Se julgar necessário, exigir o plano de aplicação do recurso repassado.

2.2 – Caberá a instituição o seguinte:

2.2.1 – Movimentar o recurso recebido oriundo deste Convênio através de conta bancária, específica e em nome do Desafio Jovem de Iporá;

2.2.2 – Efetuar os pagamentos mediante documentos formais em nome do Desafio Jovem de Iporá (notas fiscais, recibos e etc), com cheques nominativos com cópias para formalização da prestação de contas;

2.2.3 – Aplicar devidamente os recursos recebidos em atividade específica, conforme previsto na cláusula primeira e na Lei Municipal nº 635/2021;

2.2.4 – Efetuar a prestação de contas do recurso recebido no prazo máximo de 30 dias após o vencimento da vigência do presente convênio junto ao Município de Palestina de Goiás.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1 – O valor do convênio é o estabelecido na Lei Municipal nº 635/2021, ou seja, uma parcela única de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLAÚSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 – O prazo de duração do presente Convênio compreende o período entre a data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, sendo que com o pagamento da parcela única estabelecida na Lei Municipal nº 635/2021, bem como com a apresentação da prestação de contas estabelecida o objeto do convênio ficará exaurido.

CLAÚSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 – As despesas decorrentes dos serviços objeto do presente ajustamento, correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas, se necessário.

CLAÚSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

6.1 – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a instituição DESAFIO JOVEM DE IPORÁ e a administração do Município de Palestina de Goiás/GO.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 – Incumbirá ao MUNICÍPIO providenciar a publicação deste instrumento, nas formas legais.

CLAÚSULA OITAVA – FORO

8.1 – Elege-se o foro da Comarca de Caiapônia – GO, para dirimir sobre dúvidas ao fiel cumprimento deste Contrato, por qualquer das partes.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Palestina de Goiás, 23 de abril de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ ALVES CORREIA
Presidente

TESTEMUNHAS:

1)_____
NOME:
CPF:

2)_____
NOME:
CPF:

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:CC58971D

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021

"Declara INEXIGÍVEL de licitação a contratação de prestação de serviços de revisão de veículo oficial do Município, Retro Escavadeira CASE 580 N 4X4, série NKAH20878.

O GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de prestação de serviços, objetivando a manutenção de veículo oficial, que especifica, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Transportes;

CONSIDERANDO, que o valor a ser contratado está dentro do valor de mercado e compatível com os valores referenciados pela Administração Pública, conforme comprovado nos presentes autos administrativos,

CONSIDERANDO também o que dispõem a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente, no caso concreto,

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa a ser contratada possui exclusividade na manutenção do veículo, conforme documentos que instruem os autos administrativos,

CONSIDERANDO, finalmente, que a empresa a ser contratada, possui histórico de contratação com municípios,

RESOLVE:

Art. 1º. Declara inexigível a licitação para a tomada de serviços de revisão de veículo oficial do Município, Retro Escavadeira CASE 580 N 4X4, série NKAH20878, conforme detalhamento do objeto, no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), objeto do Processo Administrativo de n. 1394/2021.

Parágrafo único. A presente inexigibilidade licitatória se dá com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal de n. 8.666/93, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos.

Art. 2º. Fica autorizada a contratação da empresa BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO (BRASIF), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 52.226.073/0014-14, estabelecida na Avenida do Comércio, n. 455, Quadra 51, Lote 18, Bairro Santa Genoveva, Goiânia/GO, CEP: 74.670-120, no valor especificado no art. 1º, sendo que apresentou preço compatível com o do mercado, e instada a apresentar documentação para contratação, apresentaram documentos suficientes à comprovação de suas capacidades técnicas para o objeto a serem contratadas de forma que atendem aos objetivos da contratação pretendida.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente certame ocorrerão à conta da dotação própria do vigente Orçamento: 03.23.26.782.0013.2.028-3.3.90.39.00, FICHA: 136, Sub Elemento: 19, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme declarações de saldo e dotação orçamentária contidas nos autos.

Art. 4º Fica autorizada a instrumentalização contratual, para liquidação de documento fiscal (contra apresentação) mediante o prévio empenho da despesa, nos termos do art. 54 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme recomendação exarada pela Assessoria

Jurídica, por meio de Parecer Jurídico, juntado aos autos, atestando a legalidade do procedimento.

Art. 5º Fica designado, como representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução da presente contratação, o Sr. **ODAILTO RODRIGUES GOMES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 449.288.661-34, servidor público municipal, efetivo, em atendimento aos dispostos no art. 3º, XXI, da Instrução Normativa de n. 10/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no art. 67, da Lei Federal de nº. 8.666/93, devendo o mesmo manifestar no ato de liquidação desta despesa.

Remetam-se os autos administrativos ao Departamento de Compras para as publicações legais e de praxe, assim como formalização do contrato administrativo, a juntada da Nota de Empenho e a certificação da Controladoria Interna.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, aos 05 de julho de 2021.

Publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Portelândia/GO em: ____/____/____

ÉLSON JOSÉ DA SILVA
Servidor Público Municipal

SILVIO DE JESUS BATISTA
Gestor do Executivo Municipal

Publicado por:
Ryta Kassia Rodrigues Silva
Código Identificador:E8437E72

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 039/2021

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 039/2021

"Declara INEXIGÍVEL de licitação a contratação de peças para revisão de veículo oficial do Município, Retro Escavadeira CASE 580 N 4X4, série NKAH20878.

O GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a necessidade de contratação de aquisição de peças, objetivando a manutenção de veículo oficial, que especifica, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Transportes;

CONSIDERANDO, que o valor a ser contratado está dentro do valor de mercado e compatível com os valores referenciados pela Administração Pública, conforme comprovado nos presentes autos administrativos,
CONSIDERANDO também o que dispõem a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente, no caso concreto,
CONSIDERANDO, ainda, que a empresa a ser contratada possui exclusividade na manutenção do veículo, conforme documentos que instruem os autos administrativos,
CONSIDERANDO, finalmente, que a empresa a ser contratada, possui histórico de contratação com municípios,
RESOLVE:
Art. 1º. Declara inexigível a licitação para a aquisição de peças objetivando a revisão de veículo oficial do Município, Retro Escavadeira CASE 580 N 4X4, série NKAH20878, conforme detalhamento do objeto, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), objeto do Processo Administrativo de n. 1395/2021.

Parágrafo único. A presente inexigibilidade licitatória se dá com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal de n. 8.666/93, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos.
Art. 2º. Fica autorizada a contratação da empresa BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO (BRASIF), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 52.226.073/0014-14, estabelecida na Avenida do Comércio, n. 455, Quadra 51, Lote 18, Bairro Santa Genoveva, Goiânia/GO, CEP: 74.670-120, no valor especificado no art. 1º, sendo que apresentou preço compatível com o do mercado, e instada a apresentar documentação para contratação, apresentaram documentos suficientes à comprovação de suas capacidades técnicas para o objeto a serem contratadas de forma que atendem aos objetivos da contratação pretendida.
Art. 3º As despesas decorrentes do presente certame ocorrerão à conta da dotação própria do vigente Orçamento: 03.23.26.782.0013.2.028-3.3.90.30.00, FICHA: 134, Sub Elemento: 39, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme declarações de saldo e dotação orçamentária contidas nos autos.
Art. 4º Fica autorizada a instrumentalização contratual, para liquidação de documento fiscal (contra apresentação) mediante o prévio empenho da despesa, nos termos do art. 54 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme recomendação exarada pela Assessoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico, juntado aos autos, atestando a legalidade do procedimento.
Art. 5º Fica designado, como representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução da presente contratação, o Sr. **ODAILTO RODRIGUES GOMES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 449.288.661-34, servidor público municipal, efetivo, em atendimento aos dispostos no art. 3º, XXI, da Instrução Normativa de n. 10/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no art. 67, da Lei Federal de nº. 8.666/93, devendo o mesmo manifestar no ato de liquidação desta despesa.

Remetam-se os autos administrativos ao Departamento de Compras para as publicações legais e de praxe, assim como formalização do contrato administrativo, a juntada da Nota de Empenho e a certificação da Controladoria Interna.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, aos 05 de julho de 2021.

Publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Portelândia/GO em: ____/____/____

ÉLSON JOSÉ DA SILVA
Servidor Público Municipal

SILVIO DE JESUS BATISTA
Gestor do Executivo Municipal

Publicado por:
Ryta Kassia Rodrigues Silva
Código Identificador:CD2E7011

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

O Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornam público para o conhecimento de todos os interessados que fará realizar no dia **19 de Julho de 2021, às 09:00 horas,** no Auditório da Prefeitura Municipal, visando a **Contratação de Pessoa Física e ou Jurídica com veículo na prestação de serviço de transporte escolar 2ª Etapa, por quilômetro rodado, para alunos da Rede Municipal de Ensino da Zona Urbana, Zona Rural, Distritos, Povoados e alunos da Rede Estadual de Ensino residentes na Zona Rural e Urbana, sendo um total de 16 (dezesseis) rotas no Município de Quirinópolis - Goiás, de acordo**

com calendário escolar e quantitativos estimados, sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desta Prefeitura, conforme especificações descritas no Termo de Referência anexo deste edital, Pregão Presencial nº 042/2021. Os interessados poderão obter o Edital no seguinte endereço eletrônico: https://quirinopolis.go.gov.br/.

Quirinópolis - GO, aos 05 dias do mês de Julho de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:5B5CD6C7

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
1º TERMO ADITIVO A ATA R. P. 019/2021 DO PREGÃO PRESENCIAL 019/2021

Pregão Presencial 019/2021. Objeto **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de óleos e lubrificantes, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias do Município de Quirinópolis-GO**, bem como o extrato do respectivo aditivo celebrado com a seguinte empresa: **AUTO POSTO BICO DE OURO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.424.047/0001-33. REAJUSTE DE PREÇO – Passe a ser considerado o valor unitário de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) para o item nº 01 e R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) para o item nº 027. MAIORES INFORMAÇÕES: licitacao@quirinopolis.go.gov.br e Departamento de Compras – sala 33, Prefeitura de Quirinópolis – GO. Fone 64-3615-9100, em horário de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, aos 05 dias de julho de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:3FDE8EC5

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA R.P. 009/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS – QUIRINÓPOLIS-GO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 009/2021
O Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO, torna público o resultado do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Leite e Suplementos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Quirinópolis-GO, conforme Termo de Referência. O resultado assim se mostrou:
Empresa: FARMACIA DA SAUDE LTDA - ME. CNPJ: 17.601.375/0001-00, com valor de R$ 759.991,20.
Empresa: DROGARIA BEM ESTAR MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ: 10.605.655/0001-47, com valor de R$ 102.582,50.
Empresa: MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 25.211.499/0001-07, com valor de R$ 654.824,00.
Empresa: REDE VICTOR SUPERMERCADOS EIRELI. CNPJ: 30.642.590/0001-17, com valor de R$ 32.598,50.
Empresa: NUTRIÇÃO E VIDA DIETAS ENTERAIS LTDA ME. CNPJ: 20.780.546/0001-10, com valor de R$ 133.580,00.
Empresa: UBER MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 05.593.067/0001-09, com valor de R$ 1.126.505,00.
Empresa: INNOVAR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 26.273.934/0001-90, com valor de R$ 338.205,00.
Empresa: IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 29.511.026/0002-67, com valor de R$ 168.715,00.
A ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses.
Maiores informações: https://quirinopolis.go.gov.br/ e Sala de Licitação – situada à Praça dos Três Poderes, nº 88, Centro, CEP: 75860-000, Quirinópolis-GO. Telefone: (64) 3615-9100, em horário de expediente.

Quirinópolis - Goiás, em 30 de março de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:60061B64

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA R.P. 021/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO 021/2021
O Município de Quirinópolis-GO, torna público o resultado do Registro de Preços para futura e eventual de aquisição de Material de Expediente, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias Municipais de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo, do Edital. O resultado assim se mostrou:
Empresa: J H SQUARIZI OLIVEIRA COMERCIAL. CNPJ: 08.450.666/0001-53, com valor de R$ 110.794,70.
Empresa: J R DA SILVA - CONCEITO.COM. CNPJ: 11.520.157/0001-64, com valor de R$ 350,00.
Empresa: MATEUS DE FREITAS SOARES. CNPJ: 24.028.596/0001-04, com valor de R$ 243.600,00.
Empresa: N M G DE OLIVEIRA. CNPJ: 10.799.626/0001-63, com valor de R$ 51.055,00.
Empresa: PAPELARIA EDUCAR LTDA - ME. CNPJ: 09.068.455/0001-13, com valor de R$ 22.548,00.
Empresa: SUCESSO PRESENTES EIRELI. CNPJ: 28.420.499/0001-05, com valor de R$ 550.513,25.
A ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses.
Maiores informações: https://quirinopolis.go.gov.br/ e Sala de Licitação – situada à Praça dos Três Poderes, nº 88, Centro, CEP: 75860-000, Quirinópolis-GO. Telefone: (64) 3615-9100, em horário de expediente.

Quirinópolis - Goiás, em 20 de maio de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:3F1FBAF4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO PP 034/2021

AVISO DE EDITAL LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
O MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS - GO, através de sua Pregoeira, torna público que fará realizar na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua José Issy, nº 115, Centro, Vianópolis – GO, às 9h do dia 19 de julho de 2021, Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 034/2021 – Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de almoço e salgadinhos tradicionais, para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de Vianópolis - GO. Todos os critérios e condições constam no referido Edital, que se encontra afixado no Placar Oficial da Prefeitura e no site www.vianopolis.go.gov.br.

Vianópolis-Go, 05 de julho de 2021.

JOYCE APARECIDA SOUZA
Pregoeira

Publicado por:
Joyce Aparecida Souza
Código Identificador:A84CB22B